

Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

► **B**                      ► **M3** REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2019/33 DA COMISSÃO,  
de 17 de outubro de 2018,

que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos pedidos de proteção e à rotulagem das denominações de origem e das indicações geográficas, aos pedidos de proteção, ao procedimento de oposição, à alteração e ao cancelamento de menções tradicionais e à rotulagem e apresentação no setor vitivinícola ◀

(JO L 9 de 11.1.2019, p. 2)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <b><u>M1</u></b>	Regulamento Delegado (UE) 2021/1375 da Comissão de 11 de junho de 2021	L 297	16	20.8.2021
► <b><u>M2</u></b>	Regulamento Delegado (UE) 2023/1606 da Comissão de 30 de maio de 2023	L 198	6	8.8.2023
► <b><u>M3</u></b>	Regulamento Delegado (UE) 2025/28 da Comissão de 30 de outubro de 2024	L 28	1	15.1.2025

Retificado por:

- **C1** Retificação, JO L 269 de 23.10.2019, p. 13 (2019/33)

▼B

▼M3

**REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2019/33 DA COMISSÃO,  
de 17 de outubro de 2018,**

**que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos pedidos de proteção e à rotulagem das denominações de origem e das indicações geográficas, aos pedidos de proteção, ao procedimento de oposição, à alteração e ao cancelamento de menções tradicionais e à rotulagem e apresentação no setor vitivinícola**

▼B

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

▼M3

*Artigo 1.º*

**Objeto**

O presente regulamento estabelece regras que complementam o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 no que se refere a:

- a) Tratando-se de denominações de origem protegidas e indicações geográficas protegidas no setor vitivinícola:
  - i) nome a proteger,
  - ii) exigências adicionais dos cadernos de especificações,
  - iii) derrogações respeitantes à produção na área geográfica delimitada,
  - iv) derrogações à obrigação de utilizar “indicações” nos rótulos;
- b) Tratando-se de menções tradicionais no setor vitivinícola:
  - i) pedidos de proteção,
  - ii) procedimento de oposição,
  - iii) alterações,
  - iv) cancelamento;
- c) Tratando-se do setor vitivinícola em geral: rotulagem e apresentação.

**▼ B**

CAPÍTULO II  
**DENOMINAÇÕES DE ORIGEM PROTEGIDAS E INDICAÇÕES  
 GEOGRÁFICAS PROTEGIDAS**

*SECÇÃO 1*

***Pedido de proteção***

*Artigo 2.º*

**Nome a registar**

1. O nome a proteger como denominação de origem ou indicação geográfica é registado apenas nas línguas que são ou foram historicamente utilizadas para descrever o produto em causa na área geográfica delimitada.

**▼ M3**

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

**▼ B**

*Artigo 4.º*

**Exigências adicionais dos cadernos de especificações**

**▼ M3**

\_\_\_\_\_

**▼ B**

2. Sempre que o caderno de especificações indique que a embalagem, incluindo o engarrafamento, deve realizar-se na área geográfica delimitada ou numa área situada na proximidade imediata da área delimitada em causa, este deve incluir igualmente uma fundamentação que explique, no caso específico, que tal é necessário para salvaguardar a qualidade, garantir a origem, ou assegurar o controlo, tendo em conta o direito da União, em particular a livre circulação de mercadorias e a livre prestação de serviços.

**▼ M2**

*Artigo 5.º*

**Derrogações respeitantes à produção na área geográfica delimitada**

1. Em derrogação do artigo 93.º, n.º 1, alínea a), subalínea iv), e alínea b), subalínea iv), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e desde que previsto no caderno de especificações, os produtos com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida podem ser vinificados em qualquer dos seguintes locais:

- a) Numa área situada na proximidade imediata da área delimitada em causa;
- b) Numa área situada na mesma unidade administrativa ou numa unidade administrativa vizinha, em conformidade com as regras nacionais;

▼ M2

c) No caso das denominações de origem transfronteiras ou das indicações geográficas transfronteiras, ou se existir um acordo sobre medidas de controlo entre dois ou mais Estados-Membros ou entre um ou mais Estados-Membros e um ou mais países terceiros, numa área situada na proximidade imediata da área delimitada em causa.

2. Em derrogação do artigo 93.º, n.º 1, alínea a), subalínea iv), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e desde que previsto no caderno de especificações, o produto pode ser convertido em vinho espumante ou vinho frisante com denominação de origem protegida fora da proximidade imediata da área delimitada em causa, caso tal prática fosse já adotada antes de 1 de março de 1986.

3. Em derrogação do artigo 93.º, n.º 1, alínea a), subalínea iv), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, no caso dos vinhos licorosos com denominação de origem protegida «Condado de Huelva», «Málaga» e «Jerez-Xérès-Sherry», o mosto de uvas passas ao qual se acrescentou álcool neutro de origem vínica para impedir a fermentação, obtido a partir da casta de videira *pedro ximénez*, pode ser originário da região de «Montilla-Moriles».

▼ M3▼ B

## SEÇÃO 5

*Utilização de símbolos, menções e abreviaturas*▼ M2▼ B*Artigo 23.º***Derrogações à obrigação de utilizar a menção «denominação de origem protegida» nos rótulos**

Em conformidade com o artigo 119.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, a menção «denominação de origem protegida» pode ser omitida no caso dos vinhos com as seguintes denominações de origem protegidas:

a) Grécia:

Σάμος (Samos);

b) Espanha:

Cava, Jerez, Xérès ou Sherry, Manzanilla;

c) França:

Champanhe;

d) Itália:

Asti, Marsala, Franciacorta;

e) Chipre:

Κομάνδαρία (Commandaria);

f) Portugal:

Madeira ou Madère, Port ou Porto.



CAPÍTULO III  
MENÇÕES TRADICIONAIS

*SECÇÃO 1*

*Pedidos de proteção e procedimento de exame*

*Artigo 24.º*

**Língua e ortografia da menção tradicional**

1. O registo de uma menção tradicional faz-se:
  - a) Na língua oficial ou regional do Estado-Membro ou do país terceiro de onde é originária; ou
  - b) Na língua em que a menção é utilizada comercialmente.
2. As menções tradicionais são registadas com a grafia e ortografia originais. Caso a grafia original não seja em caracteres latinos, será registada a sua transcrição em caracteres latinos, juntamente com a grafia original.

*Artigo 25.º*

**Requerentes**

1. As autoridades competentes dos Estados-Membros ou de países terceiros, ou as organizações profissionais representativas estabelecidas em países terceiros, podem apresentar um pedido de proteção de uma menção tradicional.
2. Entende-se por «organização profissional representativa» qualquer organização de produtores ou associação de organizações de produtores que tenha adotado as mesmas normas, que opere na área de uma ou mais denominações de origem ou indicações geográficas vitivinícolas, desde que inclua pelo menos dois terços dos produtores da área em que opera e abranja pelo menos dois terços da produção dessa área. As organizações profissionais representativas só podem apresentar pedidos de proteção referentes a produtos vitivinícolas que produzam.

*Artigo 26.º*

**Admissibilidade do pedido**

1. Os pedidos de proteção são considerados admissíveis se forem apresentados em conformidade com o artigo 25.º do presente regulamento e com o artigo 21.º e o artigo 30.º, n.º 3, do Regulamento de Execução (UE) 2019/34, e se estiverem devidamente preenchidos.

O pedido considera-se devidamente preenchido se incluir as seguintes informações:

- a) O nome a proteger como menção tradicional;
- b) O tipo de menção tradicional, ao abrigo do artigo 112.º, alínea a), ou alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013;
- c) A língua em que é expresso o nome a proteger como menção tradicional;
- d) A(s) categoria(s) de produto vitivinícola em causa;
- e) Um resumo da definição e das condições de utilização;
- f) As denominações de origem protegidas ou as indicações geográficas protegidas em causa.

**▼B**

2. O pedido deve ser acompanhado de uma cópia da legislação do Estado-Membro em causa ou das normas aplicáveis aos produtores vinícolas do(s) país(es) terceiro(s) em causa que gerem a utilização da menção em causa, bem como de uma referência à publicação dessa legislação ou normas.

3. Se não estiver devidamente preenchido ou não for acompanhado dos documentos referidos no n.º 2, o pedido será inadmissível.

4. Em caso de inadmissibilidade, as autoridades do Estado-Membro ou do país terceiro, ou o requerente estabelecido no país terceiro em causa, são informados das razões da inadmissibilidade e da possibilidade de apresentação de um novo pedido, devidamente preenchido.

*Artigo 27.º***Condições de validade**

1. O pedido de proteção de uma menção tradicional é considerado válido se o nome para o qual se requer proteção:

a) Cumprir os requisitos relativos às menções tradicionais definidos no artigo 112.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, bem como os requisitos definidos no artigo 24.º do presente regulamento;

b) Consistir exclusivamente:

i) num nome utilizado tradicionalmente no comércio numa grande parte do território da União ou do país terceiro em causa para distinguir categorias específicas de produtos vitivinícolas previstas no artigo 92.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, ou

ii) num nome com reputação utilizado tradicionalmente no comércio pelo menos no território do Estado-Membro ou país terceiro em causa para distinguir categorias específicas de produtos vitivinícolas previstas no artigo 92.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013;

c) Não tiver adquirido um carácter genérico; e

d) For definido e regulamentado pela legislação do Estado-Membro em causa, ou sujeito a condições de utilização previstas nas normas aplicáveis aos produtores vinícolas do país terceiro em causa, incluindo as normas de organizações profissionais representativas.

A alínea b) não é aplicável às menções tradicionais a que se refere o artigo 112.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

2. Para efeitos do n.º 1, alínea b), entende-se por «utilização tradicional»:

a) No caso das menções apresentadas na língua oficial ou regional do Estado-Membro ou do país terceiro de que são originárias, uma utilização correspondente a um período de, pelo menos, cinco anos;

b) No caso das menções apresentadas na língua de comercialização, uma utilização correspondente a um período de, pelo menos, 15 anos.

3. Para efeitos do n.º 1, alínea c), considera-se que um nome adquiriu um carácter «genérico» quando, não obstante estar ligado a um método de produção ou de envelhecimento específico ou a uma qualidade, cor, tipo de local ou circunstância específica ligada à história do produto vitivinícola, se tornou o nome comum desse produto na União.

**▼B***Artigo 28.º***Exame pela Comissão**

1. A data da apresentação de um pedido de proteção de uma menção tradicional é a sua data de receção pela Comissão.
2. A Comissão verifica se o pedido de proteção reúne as condições estabelecidas no presente capítulo.
3. Se considerar que as condições estabelecidas nos artigos 26.º e 27.º estão cumpridas, a Comissão adota um ato de execução relativo à publicação, no *Jornal Oficial da União Europeia*, do pedido de proteção.
4. Se um pedido de proteção de uma menção tradicional não preencher as condições estabelecidas no presente capítulo, a Comissão informa o requerente dos motivos de rejeição e fixa um prazo para a retirada ou alteração do pedido ou para a apresentação de observações.
5. Se o requerente não corrigir os obstáculos dentro do prazo referido no n.º 4, a Comissão adota um ato de execução que rejeita o pedido em conformidade com o artigo 115.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

*SECÇÃO 2****Procedimento de oposição****Artigo 29.º***Apresentação de uma oposição**

A data da apresentação de uma oposição é a sua data de receção pela Comissão.

*Artigo 30.º***Admissibilidade e fundamentos da oposição**

1. Uma objeção fundamentada é admissível quando:
  - a) É apresentada por um Estado-Membro ou país terceiro ou uma pessoa singular ou coletiva com um interesse legítimo;
  - b) É recebida pela Comissão no prazo fixado no artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) 2019/34;
  - c) Demonstra que o pedido de proteção é incompatível com as normas relativas às menções tradicionais por não cumprir o disposto no artigo 27.º do presente regulamento ou porque o registo da denominação proposta violaria os artigos 32.º ou 33.º do presente regulamento.
2. A admissibilidade de uma oposição é notificada ao Estado-Membro ou ao país terceiro em causa ou à organização profissional representativa no país terceiro em causa.

**▼B***Artigo 31.º***Exame de uma oposição**

1. Se não recusar a oposição em conformidade com o artigo 23.º, n.º 3, do Regulamento de Execução (UE) 2019/34, a Comissão comunica-a ao requerente que apresentou o pedido e convida-o a apresentar observações no prazo referido no artigo 24.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) 2019/34. As observações recebidas dentro desse prazo são comunicadas ao oponente.

Ao examinar uma oposição, a Comissão solicita às partes que formulem observações, se for caso disso, no prazo previsto no artigo 24.º, n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) 2019/34, para as comunicações recebidas das outras partes.

2. Se o requerente ou o oponente não apresentarem quaisquer observações, ou se os prazos para a apresentação de observações previstos no artigo 24.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/34 não forem cumpridos, a Comissão pronuncia-se sobre a oposição.

3. A Comissão toma a decisão de rejeitar ou reconhecer a menção tradicional em causa com base nas provas de que dispõe. A Comissão avalia se as condições referidas ou estabelecidas nos artigos 27.º, 32.º, e 33.º do presente regulamento se encontram preenchidas. Qualquer decisão no sentido de rejeitar a menção tradicional é notificada ao oponente e ao requerente.

4. Se forem apresentadas oposições múltiplas, um exame preliminar de uma ou mais oposições pode impedir dar continuidade a um pedido de proteção. Nestas circunstâncias, a Comissão pode suspender os outros procedimentos de oposição. A Comissão informa os outros oponentes de todas as decisões que os afetem por ela tomadas no decurso do procedimento.

Se o pedido for rejeitado, consideram-se encerrados os procedimentos de oposição que se encontrem suspensos e informam-se devidamente os oponentes em causa.

*SECÇÃO 3****Proteção****Artigo 32.º***Relação com marcas**

1. O registo de uma marca que contenha ou consista numa menção tradicional, que não respeite a definição e as condições de utilização dessa menção tradicional nos termos do artigo 112.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e que diga respeito a um produto de uma das categorias enumeradas no anexo VII, parte II, do referido regulamento:

- a) É recusado se o pedido de registo da marca for apresentado após a data de apresentação à Comissão do pedido de proteção da menção tradicional e subsequente proteção da menção tradicional; ou
- b) É invalidado.

2. Um nome não será protegido como menção tradicional se, atendendo à reputação e à notoriedade de uma marca, essa proteção for suscetível de induzir o consumidor em erro quanto às verdadeiras identidade, natureza, características ou qualidade do produto vitivinícola.

**▼B**

3. Sem prejuízo do n.º 2, uma marca a que se refira o n.º 1, que tenha sido objeto de pedido de registo registada ou estabelecida pelo uso, de boa fé, se a legislação nacional assim o prever, no território da União, antes da data de proteção da menção tradicional no país de origem, pode continuar a ser utilizada e renovada não obstante a proteção de uma menção tradicional, sob reserva de não incorrer nas causas de invalidade ou revogação nos termos da Diretiva 2008/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup>, da Diretiva (UE) 2015/2436 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup> ou do Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(3)</sup>.

Em tais casos, a utilização da menção tradicional é permitida paralelamente à das marcas em causa.

*Artigo 33.º***Homonímia**

1. Em caso de pedido de proteção de uma menção que seja total ou parcialmente homónima de uma menção tradicional já protegida ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, esta deve ser registada tendo em devida consideração a utilização local e tradicional e o risco de confusão.

Não serão registadas as menções homónimas que, ainda que sejam exatas, induzam o consumidor em erro quanto à natureza, qualidade ou verdadeira origem do produto vitivinícola.

As menções homónimas registadas só podem ser utilizadas se, na prática, a homónima registada posteriormente for suficientemente distinta da menção já registada, tendo em conta a necessidade de assegurar um tratamento equitativo dos produtores em causa e de não induzir o consumidor em erro.

2. O n.º 1 aplica-se, *mutatis mutandis*, às menções tradicionais protegidas antes de 1 de agosto de 2009 que sejam parcial ou totalmente homónimas de denominações de origem protegidas ou indicações geográficas protegidas ou de nomes de castas de uva de vinho ou sinónimos desses nomes constantes do anexo IV.

*SECÇÃO 4**Alteração e cancelamento***▼M1***Artigo 34.º***Alteração de uma menção tradicional**

Os requerentes que satisfaçam as condições previstas no artigo 25.º podem solicitar a aprovação de uma alteração de uma menção tradicional registada no que se refere aos elementos enumerados no artigo 26.º, n.º 1, alíneas a) a f).

Os artigos 26.º a 31.º aplicam-se, *mutatis mutandis*, aos pedidos de alterações.

<sup>(1)</sup> Diretiva 2008/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (JO L 299 de 8.11.2008, p. 25).

<sup>(2)</sup> Diretiva (UE) 2015/2436 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2015, que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (JO L 336 de 23.12.2015, p. 1).

<sup>(3)</sup> Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, sobre a marca da União Europeia (JO L 154 de 16.6.2017, p. 1).

**▼B***Artigo 35.º***Cancelamento de uma menção tradicional**

Nos termos do artigo 115.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, a Comissão pode, com base num pedido devidamente fundamentado de um Estado-Membro, país terceiro ou pessoa singular ou coletiva com um interesse legítimo, adotar atos de execução que cancelem a proteção de uma menção tradicional.

Os artigos 26.º a 31.º aplicam-se, *mutatis mutandis*, aos pedidos de cancelamento.

*Artigo 36.º***Motivos de cancelamento**

A proteção de uma menção tradicional é cancelada se:

- a) A menção tradicional tiver deixado de cumprir os requisitos estabelecidos nos artigos 27.º, 32.º ou 33.º;
- b) Não estiver garantida a conformidade com as respetivas definição e condições de utilização.

*Artigo 37.º***Admissibilidade de um pedido de cancelamento**

1. O pedido de cancelamento, devidamente fundamentado, é admissível quando:

- a) É apresentado à Comissão por um Estado-Membro, país terceiro, ou pessoa singular ou coletiva com um interesse legítimo; e
- b) Tem por fundamento um dos motivos referidos no artigo 36.º.

O pedido de cancelamento devidamente fundamentado só é admissível se demonstrar o interesse legítimo do requerente.

2. Se considerar o pedido de cancelamento inadmissível, a Comissão informa a autoridade ou a pessoa que apresentou o pedido das razões da inadmissibilidade.

3. A Comissão disponibiliza o pedido de cancelamento às autoridades e pessoas afetadas, em conformidade com o artigo 30.º, n.º 4, do Regulamento de Execução (UE) 2019/34.

4. As declarações fundamentadas de oposição a pedidos de cancelamento só são admissíveis se ficar demonstrada uma ligação comercial contínua ao nome registado por parte de uma pessoa interessada.

*Artigo 38.º***Normas relativas às menções tradicionais de países terceiros**

1. A definição de menção tradicional estabelecida no artigo 112.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 aplica-se *mutatis mutandis* às menções tradicionais utilizadas em países terceiros para designar produtos vitivinícolas abrangidos por indicações geográficas ou denominações de origem ao abrigo da sua legislação.

**▼B**

2. Os produtos vitivinícolas originários de países terceiros em cujos rótulos figurem menções tradicionais que não as menções tradicionais constantes da base de dados E-Bacchus a que se refere o artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) 2019/34 podem utilizar essas menções tradicionais nos rótulos de vinhos em conformidade com as normas aplicáveis nos países terceiros em causa, incluindo as adotadas por organizações profissionais representativas.

*SECÇÃO 5**Artigo 39.º***Menções tradicionais atualmente protegidas**

As menções tradicionais protegidas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 607/2009 estão automaticamente protegidas ao abrigo do presente regulamento.

## CAPÍTULO IV

**ROTULAGEM E APRESENTAÇÃO***SECÇÃO 1***Indicações obrigatórias***Artigo 40.º***Apresentação das indicações obrigatórias**

1. As indicações obrigatórias a que se refere o artigo 119.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 devem figurar no mesmo campo visual do recipiente, de modo a poderem ser legíveis simultaneamente, sem necessidade de rodar o recipiente, em caracteres indelévels, devendo distinguir-se claramente do texto ou pictogramas contíguos.

**▼M2**

2. Em derrogação do disposto no n.º 1, as indicações obrigatórias seguintes podem figurar fora do campo visual a que se refere esse número:

- a) as substâncias ou produtos que provocam alergias ou intolerâncias a que se refere o artigo 9.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1169/2011, quando a lista de ingredientes for apresentada por via eletrónica;
- b) a indicação do importador;
- c) o número do lote; e
- d) a data de durabilidade mínima.

**▼B**

3. A dimensão dos caracteres das indicações a que se refere o n.º 1 do presente artigo e o artigo 41.º, n.º 1, deve ser igual ou superior a 1,2 mm, independentemente do tipo de caracteres utilizado.

*Artigo 41.º***Aplicação de determinadas normas horizontais**

1. Para efeitos de indicação de certas substâncias ou produtos que provocam alergias ou intolerâncias, como referido no artigo 21.º do Regulamento (UE) n.º 1169/2011, as menções relativas aos sulfitos, ovos e produtos à base de ovos, leite e produtos à base de leite que devem ser utilizadas são as indicadas no anexo I, parte A.

**▼B**

2. As menções a que se refere o n.º 1 podem ser acompanhadas do pictograma pertinente apresentado no anexo I, parte B.

*Artigo 42.º***Comercialização e exportação**

1. Não podem comercializar-se na União nem exportar-se produtos vitivinícolas cujo rótulo ou apresentação não respeite as condições correspondentes estabelecidas no presente regulamento.

2. Em derrogação do disposto na parte II, título II, capítulo I, secção 2, subsecção 3, e secção 3, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, se os produtos vitivinícolas se destinarem à exportação, os Estados-Membros podem permitir indicações ou apresentações que entrem em conflito com as normas em vigor na União em matéria de rotulagem e apresentação, no caso de aqueles serem exigidos pela legislação do país terceiro em causa. Estas indicações podem figurar numa língua que não seja uma língua oficial da União.

3. Em derrogação do disposto na parte II, título II, capítulo I, secção 2, subsecção 3, e secção 3, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, se os produtos vitivinícolas se destinarem a ser consumidos em aeronaves, os Estados-Membros podem permitir apresentações que não cumpram as normas em vigor na União em matéria de apresentação, no caso de tais apresentações dos produtos vitivinícolas serem necessárias por razões de segurança.

*Artigo 43.º***Proibição de cápsulas ou folhas à base de chumbo**

Os dispositivos de fecho dos produtos vitivinícolas referidos no anexo VII, parte II, pontos 1 a 11, 13, 15 e 16 do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 não podem ser revestidos de cápsulas ou folhas à base de chumbo.

*Artigo 44.º***Título alcoométrico adquirido**

O título alcoométrico volúmico adquirido previsto no artigo 119.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 é indicado em unidades ou meias unidades de percentagem.

O número correspondente é seguido pelo símbolo «% vol» e pode ser precedido do termo «título alcoométrico adquirido» ou «álcool adquirido» ou da abreviatura «alc.». No que diz respeito ao mosto de uvas parcialmente fermentado ou ao vinho novo ainda em fermentação, a indicação do título alcoométrico adquirido pode ser substituída ou completada pelo número correspondente ao título alcoométrico total, seguido de «% vol» e precedido dos termos «título alcoométrico total» ou «álcool total».

**▼B**

Sem prejuízo das tolerâncias previstas para o método de análise de referência utilizado, o título alcoométrico indicado não pode diferir mais de 0,5 % vol do título determinado por análise. Todavia, no caso dos produtos vitivinícolas com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida armazenados em garrafa durante mais de três anos, assim como dos vinhos espumantes naturais, vinhos espumantes de qualidade, vinhos espumantes gaseificados, vinhos frisantes, vinhos frisantes gaseificados, vinhos licorosos e vinhos de uvas sobre-amadurecidas e sem prejuízo das tolerâncias previstas para o método de análise de referência utilizado, o título alcoométrico indicado não pode diferir mais de 0,8 % vol do título analítico.

*Artigo 45.º***Indicação da proveniência**

1. A indicação da proveniência, prevista no artigo 119.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, efetua-se como segue:

- a) Para os produtos vitivinícolas referidos no anexo VII, parte II, pontos 1, 3 a 9, 15 e 16, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, utilizam-se os termos «vinho de [...]», «produzido em [...]», «produto de [...]» ou «Sekt de [...]», ou termos equivalentes acompanhados do nome do Estado-Membro ou país terceiro em que as uvas são vindimadas e transformadas em vinho;
- b) No caso dos vinhos resultantes da mistura de vinhos originários de vários Estados-Membros, utilizam-se os termos «vinho da União Europeia» ou «mistura de vinhos de vários países da União Europeia», ou termos equivalentes;
- c) No caso dos vinhos elaborados num Estado-Membro a partir de uvas colhidas noutro Estado-Membro, utilizam-se os termos «vinho da União Europeia» ou «vinho obtido em [...] a partir de uvas vindimadas em [...]», acompanhados dos nomes dos Estados-Membros em causa;
- d) No caso dos vinhos resultantes da mistura de vinhos originários de vários países terceiros, utilizam-se os termos «mistura de vinhos de [...]», ou termos equivalentes acompanhados dos nomes dos países terceiros em causa;
- e) No caso dos vinhos elaborados num país terceiro a partir de uvas colhidas noutro país terceiro, utilizam-se os termos «vinho obtido em [...] a partir de uvas vindimadas em [...]», acompanhados dos nomes dos países terceiros em causa.

Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, alínea a), no caso dos produtos vitivinícolas referidos no anexo VII, parte II, pontos 4, 5 e 6, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 sem denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida, é permitido substituir a indicação prevista na alínea a) pela indicação «produzido em [...]» ou por termos equivalentes, acompanhada do nome do Estado-Membro em que se realizou a segunda fermentação.

**▼C1**

O primeiro e o segundo parágrafos são aplicáveis sem prejuízo do disposto nos artigos 46.º e 55.º

**▼B**

2. No caso dos produtos vitivinícolas referidos no anexo VII, parte II, pontos 2, 10, 11 e 13 do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, a indicação da proveniência, prevista no artigo 119.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 efetua-se como segue:

- a) «Mosto de [...]» ou «mosto produzido em [...]» ou termos equivalentes, acompanhados do nome do Estado-Membro;
- b) No caso da lotação de produtos vitivinícolas de dois ou mais Estados-Membros, pelos termos «mistura de produtos de dois ou mais países da União Europeia»;
- c) No caso dos mostos de uvas que não tenham sido elaborados no Estado-Membro em que as uvas utilizadas foram colhidas, pelos termos «mosto obtido em [...] a partir de uvas vindimadas em [...]».

**▼M2****▼B***Artigo 46.º***Indicação do engarrafador, produtor, importador e vendedor**

1. Para efeitos da aplicação do artigo 119.º, n.º 1, alíneas e) e f), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do presente artigo, entende-se por:

- a) «Engarrafador», a pessoa singular ou coletiva ou o agrupamento de tais pessoas estabelecido na União Europeia que efetua ou manda efetuar por sua conta o engarrafamento;
- b) «Engarrafamento», a introdução do produto em causa em recipientes de capacidade *não* superior a 60 litros com vista à sua venda;
- c) «Produtor», a pessoa singular ou coletiva ou o agrupamento de tais pessoas que efetua ou manda efetuar por sua conta a transformação de uvas ou de mostos de uva em vinho, ou a transformação de mostos de uva ou de vinho em vinhos espumantes, vinhos espumantes gaseificados, vinhos espumantes de qualidade ou vinhos espumantes aromáticos de qualidade;
- d) «Importador», a pessoa singular ou coletiva ou o agrupamento de tais pessoas, estabelecida(o) na União, que assume a responsabilidade da introdução em livre prática de mercadorias não-UE, na aceção do artigo 5.º, n.º 24, do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(4)</sup>;
- e) «Vendedor», a pessoa singular ou coletiva ou o agrupamento de tais pessoas, não abrangida(o) pela definição de produtor, que compra e introduz depois em livre prática vinhos espumantes naturais, vinhos espumantes gaseificados, vinhos espumantes de qualidade ou vinhos espumantes aromáticos de qualidade;
- f) «Endereço», a indicação da circunscrição administrativa local e do Estado-Membro ou país terceiro nos quais se situam as instalações ou a sede do engarrafador, produtor, vendedor ou importador.

2. O nome e o endereço do engarrafador são completados:

<sup>(4)</sup> Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).

**▼B**

- a) Pelos termos «engarrafador» ou «engarrafado por [...]», que podem ser completados por referências à exploração do produtor, ou
- b) Por termos cujas condições de utilização cabe aos Estados-Membros definir, se o engarrafamento de produtos vitivinícolas com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida for efetuado:
  - i) na exploração do produtor, ou
  - ii) nas instalações de um agrupamento de produtores, ou
  - iii) numa empresa situada na área geográfica delimitada ou na proximidade imediata dessa área geográfica.

No caso dos engarrafamentos por encomenda, a indicação do engarrafador é completada pelos termos «engarrafado para [...]» ou, se forem igualmente indicados o nome e o endereço da pessoa que efetuou o engarrafamento por conta de terceiros, pelos termos «engarrafado para [...] por [...]».

Se o engarrafamento for efetuado num local diverso do estabelecimento do engarrafador, as indicações referidas no presente número são acompanhadas de uma referência ao local exato da operação, bem como do nome do Estado-Membro, caso o engarrafamento seja efetuado noutro Estado-Membro. Estes requisitos não se aplicam quando o engarrafamento se realiza num local na proximidade imediata do engarrafador.

Se os recipientes não forem garrafas, os termos «engarrafador» e «engarrafado por [...]» são substituídas por «embalador» e «embalado por [...]», respetivamente (só aplicável às línguas em que tal diferença exista).

3. O nome e o endereço do produtor ou do vendedor são completados pelos termos «produtor» ou «produzido por» e «vendedor» ou «vendido por», ou por termos equivalentes.

Os Estados-Membros podem decidir:

- a) Tornar obrigatória a identificação do produtor;
- b) Autorizar a substituição dos termos «produtor» ou «produzido por» pelos termos constantes do anexo II.

4. O nome e o endereço do importador são precedidos dos termos «importador» ou «importado por [...]». No caso dos produtos vitivinícolas importados a granel e engarrafados na União, o nome do importador pode ser substituído ou completado pela indicação do engarrafador, em conformidade com o n.º 2.

5. Se disserem respeito à mesma pessoa singular ou coletiva, as indicações previstas nos n.ºs 2, 3 e 4 podem ser agrupadas.

**▼B**

Uma dessas indicações pode ser substituída por um código estabelecido pelo Estado-Membro no qual o engarrafador, produtor, importador ou vendedor tenha a sua sede. Esse código é completado por uma referência ao Estado-Membro em causa. O rótulo do vinho em causa deve igualmente ostentar o nome e o endereço de qualquer outra pessoa singular ou coletiva, diversa do engarrafador, produtor, importador ou vendedor, indicados por um código, que participe no circuito comercial do produto.

6. Se o nome ou o endereço do engarrafador, produtor, importador ou vendedor constituir ou contiver uma denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida, esse nome ou endereço deve figurar no rótulo:

- a) Em caracteres de tamanho não superior a metade do tamanho dos caracteres utilizados para a denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida ou para designar a categoria de produto vitivinícola em causa; ou
- b) Sob a forma de um código, conforme previsto no n.º 5, segundo parágrafo.

Os Estados-Membros podem decidir qual das possibilidades se aplica aos produtos vitivinícolas elaborados no território respetivo.

*Artigo 47.º*

**Indicação do teor de açúcares nos vinhos espumantes, vinhos espumantes gaseificados, vinhos espumantes de qualidade e vinhos espumantes aromáticos de qualidade**

1. Os termos constantes do anexo III, parte A, do presente regulamento, indicativos do teor de açúcares, devem figurar no rótulo dos produtos vitivinícolas referidos no artigo 119.º, n.º 1, alínea g), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

2. Se o teor de açúcares de um produto vitivinícola, expresso em frutose, glucose e sacarose, justificar a utilização de duas menções constantes do anexo III, parte A, apenas uma delas deve ser escolhida.

3. Sem prejuízo das condições de utilização descritas no anexo III, parte A, o teor de açúcares não pode diferir mais de 3 gramas por litro do teor de açúcares indicado no rótulo do produto.

*Artigo 48.º*

**Normas específicas aplicáveis aos vinhos espumantes gaseificados, vinhos frisantes gaseificados e vinhos espumantes de qualidade**

1. As menções «vinho espumante gaseificado» e «vinho frisante gaseificado», previstas no anexo VII, parte II, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, devem ser completadas, em caracteres dos mesmos tipo e dimensão, pelos termos «obtido por adição de dióxido de carbono» ou «obtido por adição de anidrido carbónico», mesmo quando é aplicável o artigo 119.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

**▼ B**

2. O n.º 1 não é aplicável quando a língua utilizada indica, por si só, que foi adicionado dióxido de carbono.
  
3. No caso dos vinhos espumantes de qualidade, a referência à categoria do produto vitivinícola pode ser omitida se do rótulo do vinho constar o termo «Sekt».

**▼ M2***Artigo 48.º-A***Lista de ingredientes**

1. O termo «uvas» pode ser utilizado para substituir a indicação das uvas e/ou dos mostos de uvas usados como matérias-primas para a elaboração de produtos vitivinícolas.
  
2. A expressão «mosto de uvas concentrado» pode ser utilizada para substituir a indicação do mosto de uvas concentrado e/ou do mosto de uvas concentrado retificado usados na elaboração de produtos vitivinícolas.
  
3. As categorias de produtos de uso enológico, os nomes e os números E a utilizar na lista de ingredientes são definidos no anexo I, parte A, quadro 2, do Regulamento Delegado (UE) 2019/934.
  
4. Sem prejuízo do disposto no artigo 41.º, n.º 1, do presente regulamento, os termos a utilizar para indicar os produtos de uso enológico que provocam alergias ou intolerâncias na lista de ingredientes constam do anexo I, parte A, quadro 2, coluna 1, do Regulamento Delegado (UE) 2019/934.
  
5. Os aditivos pertencentes às categorias «reguladores de acidez» e «agentes estabilizadores» que sejam similares ou substituíveis entre si podem ser incluídos na lista de ingredientes utilizando a expressão «contém... e/ou», seguida de um máximo de três aditivos, se o produto final contiver pelo menos uma dessas substâncias.
  
6. A indicação, na lista de ingredientes, dos aditivos pertencentes à categoria «gases de embalagem» pode ser substituída pela menção específica «Engarrafado em atmosfera protetora» ou «O engarrafamento pode ocorrer em atmosfera protetora».
  
7. Para se indicar a adição de licor de tiragem e de licor de expedição a produtos vitivinícolas podem usar-se as menções específicas «licor de tiragem» e «licor de expedição», isoladamente ou acompanhadas, entre parênteses, da lista de componentes, conforme estabelecido no anexo II do Regulamento Delegado (UE) 2019/934.

*SECÇÃO 2**Indicações facultativas**Artigo 49.º***Ano de colheita**

1. O ano de colheita a que se refere o artigo 120.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 pode figurar nos rótulos dos produtos vitivinícolas referidos no anexo VII, parte II, pontos 1 a 11, 13, 15 e 16, do mesmo regulamento, sob reserva de pelo menos 85 % das uvas utilizadas na elaboração desses produtos terem sido vindimadas no ano em causa. Tal exclui:

- a) Qualquer quantidade de produtos vitivinícolas utilizados como edulcorantes, de «licor de expedição» ou de «licor de tiragem»; e
- b) Qualquer quantidade de produtos vitivinícolas referidos no anexo VII, parte II, ponto 3, alíneas e) e f), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

2. Para efeitos do n.º 1, os produtos vitivinícolas sem denominação de origem protegida nem indicação geográfica protegida, mas com indicação do ano de colheita no rótulo, devem estar certificados nos termos do artigo 12.º do Regulamento de Execução (UE) 2018/274 da Comissão <sup>(5)</sup>.

3. No caso dos produtos vitivinícolas tradicionalmente obtidos a partir de uvas vindimadas em janeiro ou fevereiro, o ano de colheita a figurar no rótulo é o ano civil anterior.

*Artigo 50.º***Nome da casta de uva de vinho**

1. Os nomes das castas de uva de vinho e respetivos sinónimos, previstos no artigo 120.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, utilizados para a produção dos produtos vitivinícolas referidos no anexo VII, parte II, pontos 1 a 11, 13, 15 e 16, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, podem constar do rótulo desses produtos, de acordo com as condições definidas nas alíneas a) e b), se estes forem produzidos na União, ou de acordo com as condições estabelecidas nas alíneas a) e c), se forem produzidos em países terceiros.

- a) Podem indicar-se os nomes das castas de uva de vinho e respetivos sinónimos nas seguintes condições:
  - i) Se for indicado o nome ou sinónimo de nome de apenas uma casta de uva de vinho, deve ter sido obtido de uvas dessa casta pelo menos 85 % do mosto do produto, excluindo:

<sup>(5)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2018/274 da Comissão, de 11 de dezembro de 2017, que estabelece normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante ao regime de autorizações para plantações de vinhas, à certificação, ao registo de entradas e de saídas e às declarações e notificações obrigatórias, bem como do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos controlos pertinentes, e que revoga o Regulamento de Execução (UE) 2015/561 da Comissão (JO L 58 de 28.2.2018, p. 1).

**▼B**

- qualquer quantidade de produtos vitivinícolas utilizados como edulcorantes, de «licor de expedição» ou de «licor de tiragem»; e
  - qualquer quantidade de produtos vitivinícolas referidos no anexo VII, parte II, ponto 3, alíneas e) e f), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.
- ii) Se forem indicados o nome ou sinónimo de nome de duas ou mais castas de uva de vinho, deve ter sido obtido de uvas dessas castas 100 % do mosto do produto, excluindo:
- qualquer quantidade de produtos vitivinícolas utilizados como edulcorantes, de «licor de expedição» ou de «licor de tiragem»; e ou
  - qualquer quantidade de produtos vitivinícolas referidos no anexo VII, parte II, ponto 3, alíneas e) e f), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

As castas de uva de vinho devem figurar no rótulo por ordem decrescente de proporção utilizada e em caracteres das mesmas dimensões.

- b) No caso dos produtos vitivinícolas produzidos na União, os nomes das castas de uva de vinho e respetivos sinónimos devem ser os constantes da classificação das castas de uva de vinho a que se refere o artigo 81.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

No caso dos Estados-Membros dispensados da obrigação de classificação nos termos do artigo 81.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, os nomes das castas de uva de vinho e respetivos sinónimos devem ser os especificados na lista internacional das castas de videiras e respetivos sinónimos gerida pela OIV (Organização Internacional da Vinha e do Vinho).

- c) No caso dos produtos vitivinícolas originários de países terceiros, as condições de utilização dos nomes das castas de uva de vinho e respetivos sinónimos devem cumprir as regras aplicáveis aos produtores de vinho no país terceiro em causa, incluindo as adotadas por organizações profissionais representativas; os nomes das castas de uva de vinho e respetivos sinónimos devem ser os especificados na lista de pelo menos uma das seguintes organizações:

- i) Organização Internacional da Vinha e do Vinho;
- ii) União Internacional para a proteção de novas variedades de plantas;
- iii) Conselho Internacional dos Recursos Fitogenéticos.

2. Para efeitos do n.º 1, os produtos vitivinícolas sem denominação de origem protegida nem indicação geográfica protegida mas que ostentam a indicação do ano de colheita no rótulo devem estar certificados nos termos do artigo 12.º do Regulamento de Execução (UE) 2018/274.

No caso dos vinhos espumantes e dos vinhos espumantes de qualidade, os nomes de castas de uva de vinho «pinot blanc», «pinot noir», «pinot meunier» e «pinot gris», e denominações equivalentes noutras línguas da União, que são utilizados para completar a designação do produto, podem ser substituídos pelo sinónimo «pinot».

**▼B**

3. Os nomes de castas de uva de vinho e respetivos sinónimos, que incluem ou consistem numa denominação de origem protegida ou numa indicação geográfica protegida, e que podem figurar no rótulo de um produto com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida ou com indicação geográfica de um país terceiro são enumerados no anexo IV, parte A, do presente regulamento.

O anexo IV, parte A, pode ser alterado pela Comissão a fim de ter em conta as práticas de rotulagem de novos Estados-Membros, após a sua adesão.

4. Os nomes de castas de uva de vinho e respetivos sinónimos constantes do anexo IV, parte B do presente regulamento, que incluem parte de uma denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida e se referem diretamente ao elemento geográfico da denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida em questão, só podem figurar no rótulo de produtos com denominação de origem protegida, indicação geográfica protegida ou indicação geográfica de um país terceiro.

*Artigo 51.º***Normas específicas relativas à indicação de castas de uva de vinho em produtos vitivinícolas sem denominação de origem protegida nem indicação geográfica disponível**

Para os produtos vitivinícolas referidos no anexo VII, parte II, pontos 1 a 9 e 16, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, sem denominação de origem protegida nem indicação geográfica protegida, e sob reserva de se cumprirem as condições definidas no artigo 120.º, n.º 2, do mesmo regulamento, os Estados-Membros podem decidir utilizar a menção «vinho elementar», acompanhada de uma ou de ambas as indicações seguintes:

- a) Do nome do Estado-Membro em causa;
- b) Do nome da(s) casta(s) de uva de vinho.

No caso dos produtos vitivinícolas a que se refere o primeiro parágrafo, sem denominação de origem protegida nem indicação geográfica protegida ou sem indicação geográfica de um país terceiro, de cujos rótulos conste o nome de uma ou mais castas de uva de vinho, os países terceiros podem decidir utilizar a menção «vinho elementar» acompanhada do(s) nome(s) do(s) país(es) terceiro(s) em causa.

O artigo 45.º do presente regulamento não é aplicável no respeitante à indicação do(s) nome (s) do(s) Estado(s)-Membro(s) ou país(es) terceiro(s).

**▼M2****▼B***Artigo 52.º***Indicação do teor de açúcares em produtos vitivinícolas que não os vinhos espumantes, vinhos espumantes gaseificados, vinhos espumantes de qualidade e vinhos espumantes aromáticos de qualidade**

1. O teor de açúcares, expresso em frutose e glucose em conformidade com o anexo III, parte B, do presente regulamento, pode figurar no rótulo dos produtos vitivinícolas que não os abrangidos pelo artigo 119.º, n.º 1, alínea g), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

**▼B**

2. Se o teor de açúcares de um produto vitivinícola puder justificar a utilização de duas menções constantes do anexo III, parte B, do presente regulamento, apenas uma delas deve ser escolhida.
3. Sem prejuízo das condições de utilização descritas no anexo III, parte B, do presente regulamento, o teor de açúcares não pode diferir mais de 1 grama por litro do teor de açúcares indicado no rótulo do produto.
4. O n.º 1 não se aplica aos produtos referidos no anexo VII, parte II, pontos 3, 8 e 9, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 se as condições de utilização da indicação do teor de açúcares forem reguladas pelos Estados-Membros ou estabelecidas em normas aplicáveis no país terceiro em causa, incluindo, no caso de países terceiros, normas adotadas por organizações profissionais representativas.

*Artigo 53.º***Menções referentes a certos métodos de produção**

1. Em conformidade com o artigo 120.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, os produtos vitivinícolas enumerados no anexo VII, parte II, pontos 1 a 11, 13, 15 e 16, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 podem ostentar menções que se refiram a certos métodos de produção. Estas menções podem incluir os métodos de produção referidos no presente artigo.

2. Na designação de produtos vitivinícolas com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida ou com uma indicação geográfica de um país terceiro que tenham sido fermentados, amadurecidos ou envelhecidos em recipientes de madeira só podem ser utilizadas as menções referentes a certos métodos de produção constantes do anexo V. Os Estados-Membros e os países terceiros podem, no entanto, estabelecer outras menções, equivalentes às constantes do anexo V, para esses produtos vitivinícolas.

É permitida a utilização de uma das menções referidas no primeiro parágrafo mesmo que, tendo o produto vitivinícola sido envelhecido num recipiente de madeira em conformidade com as disposições nacionais em vigor, o envelhecimento se prolongue noutro tipo de recipiente.

As menções referidas no primeiro parágrafo não podem ser utilizadas na designação de produtos vitivinícolas produzidos com recurso a aparas de madeira de carvalho, mesmo que a esse método esteja associada a utilização de recipientes de madeira.

3. A menção «fermentado em garrafa» só pode ser utilizada na designação de vinhos espumantes com denominação de origem protegida ou com uma indicação geográfica de um país terceiro, bem como de vinhos espumantes de qualidade, e desde que:

- a) O produto tenha sido tornado espumante por uma segunda fermentação alcoólica em garrafa;
- b) A duração do processo de produção, incluindo o envelhecimento na empresa na qual o produto foi elaborado, contada a partir do início da fermentação destinada a tornar o vinho de base espumante, não tenha sido inferior a nove meses;
- c) A fermentação destinada a tornar o vinho de base espumante e a presença do vinho de base sobre as borras se tenham prolongado pelo menos por 90 dias;
- d) O produto tenha sido separado das borras por filtração, pelo método de transvasamento, ou por expulsão («dégorgement»).

**▼B**

4. As menções «fermentação em garrafa segundo o método tradicional» ou «método tradicional» ou «método clássico» ou «método tradicional clássico» só podem ser utilizadas na designação de vinhos espumantes com denominação de origem protegida ou com uma indicação geográfica de um país terceiro, bem como de vinhos espumantes de qualidade, e desde que o produto:

- a) Tenha sido tornado espumante por uma segunda fermentação alcoólica em garrafa;
- b) Tenha estado ininterruptamente em contacto com as borras durante, pelo menos, nove meses na mesma empresa desde a constituição do vinho de base;
- c) Tenha sido separado das borras por expulsão (dégorgement).

5. A menção «Crémant» só pode ser utilizada para vinhos espumantes de qualidade brancos ou rosados com denominação de origem protegida ou com uma indicação geográfica de um país terceiro e desde que:

- a) As uvas tenham sido vindimadas à mão;
- b) O vinho seja elaborado a partir de mosto obtido por prensagem de uvas inteiras ou desengaçadas; A quantidade do mosto obtido não exceda os 100 litros por 150 kg de uvas;
- c) O teor máximo de dióxido de enxofre seja de 150 mg/l;
- d) O teor de açúcares seja inferior a 50 g/l;
- e) O vinho satisfaça os requisitos enumerados no n.º 4.

Sem prejuízo do artigo 55.º, a menção «Crémant» figura nos rótulos de vinhos espumantes de qualidade associada ao nome da unidade geográfica subjacente à área delimitada da denominação de origem protegida ou indicação geográfica de um país terceiro em causa.

O primeiro parágrafo, alínea a), e o segundo parágrafo não se aplicam aos produtores que sejam proprietários de marcas que contenham a menção «Crémant» e tenham sido registadas antes de 1 de março de 1986.

6. O Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho <sup>(6)</sup> rege as referências à produção biológica das uvas.

*Artigo 54.º*

**Indicação da exploração**

1. As menções à exploração constantes do anexo VI, diversas do nome do engarrafador, produtor ou vendedor, são reservadas a produtos vitivinícolas com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida.

Essas menções só serão utilizadas se o produto vitivinícola for elaborado exclusivamente a partir de uvas vindimadas em vinhas dessa exploração e se a vinificação for totalmente efetuada na mesma.

<sup>(6)</sup> Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, de 28 de junho de 2007, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2092/91 (JO L 189 de 20.7.2007, p. 1).

**▼B**

2. Cada Estado-Membro regula a utilização das menções respetivas constantes do anexo VI. Compete a cada país terceiro estabelecer as normas de utilização das menções respetivas constantes do anexo VI, incluindo normas adotadas por organizações profissionais representativas.

3. Os operadores que participam na comercialização dos produtos vitivinícolas produzidos na exploração só podem utilizar o nome da mesma na rotulagem e apresentação desses produtos mediante a sua autorização.

*Artigo 55.º***Referências a nomes de unidades geográficas menores ou maiores do que a área subjacente à denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida**

1. Nos termos do artigo 120.º, n.º 1, alínea g), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e sem prejuízo dos artigos 45.º e 46.º, apenas os produtos vitivinícolas com denominação de origem protegida, indicação geográfica protegida ou indicação geográfica de um país terceiro podem ter aposto, no rótulo, o nome de uma unidade geográfica menor ou maior do que a área dessa denominação de origem ou indicação geográfica.

2. Sempre que se faça referência a nomes de unidades geográficas menores ou maiores do que a área subjacente a uma denominação de origem ou indicação geográfica, a área da unidade geográfica em causa deve ser bem definida pelo requerente no caderno de especificações e no documento único. Os Estados-Membros podem estabelecer normas relativas à utilização dessas unidades geográficas.

Para os produtos vitivinícolas produzidos numa unidade geográfica menor, aplica-se o seguinte:

- a) Pelo menos 85 % das uvas a partir das quais o produto vitivinícola foi produzido devem ser originárias da unidade geográfica menor em causa. Excluem-se:
  - i) qualquer quantidade de produtos vitivinícolas utilizados como edulcorantes, de «licor de expedição» ou de «licor de tiragem»;
  - ii) Qualquer quantidade de produtos vitivinícolas referidos no anexo VII, parte II, ponto 3, alíneas e) e f), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.
- b) As uvas restantes utilizadas na produção devem ser originárias da área geográfica delimitada correspondente à denominação de origem ou indicação geográfica em causa.

No caso das marcas registadas ou estabelecidas pelo uso antes de 11 de maio de 2002 que contenham ou constituam um nome de uma unidade geográfica menor do que a área subjacente a uma denominação de origem ou indicação geográfica, ou uma referência a uma área geográfica do próprio Estado-Membro, os Estados-Membros podem decidir não aplicar o disposto no segundo parágrafo, alíneas a) e b).

3. O nome de uma unidade geográfica maior ou menor do que a área subjacente a uma denominação de origem ou indicação geográfica, ou as referências a uma área geográfica, deve corresponder:

- a) A uma localidade ou grupo de localidades;

**▼B**

- b) A uma circunscrição administrativa local ou parte de circunscrição administrativa local;
- c) A uma sub-região ou parte de sub-região vitícola;
- d) A uma área administrativa.

*SECÇÃO 3****Normas relativas a determinadas formas de garrafa e dispositivos de fecho****Artigo 56.º***Condições de utilização de determinadas formas de garrafa específicas**

Para que possa ser incluída na lista de tipos de garrafa específicos constante do anexo VII, um tipo de garrafa deve satisfazer os seguintes requisitos:

- a) O tipo de garrafa em questão foi exclusiva, genuína e tradicionalmente utilizado nos últimos 25 anos para um produto vitivinícola com uma determinada denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida; e
- b) A utilização do tipo de garrafa em questão evoca aos consumidores um produto vitivinícola com uma determinada denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida.

O anexo VII estabelece as condições de utilização dos tipos específicos de garrafa reconhecidos.

*Artigo 57.º***Normas de apresentação de determinados produtos vitivinícolas**

1. Os vinhos espumantes, vinhos espumantes de qualidade e vinhos espumantes aromáticos de qualidade produzidos na União são comercializados ou exportados em garrafas de vidro tipo «vinho espumante» tapadas do seguinte modo:

- a) Garrafas de volume nominal superior a 0,20 l: com uma rolha em forma de cogumelo, de cortiça ou de outras matérias que possam entrar em contacto com géneros alimentícios, fixada por um açaimo, coberta, se necessário, por uma placa e revestida de uma folha que cubra a totalidade da rolha e, no todo ou em parte, o gargalo da garrafa;
- b) Garrafas de volume nominal não superior a 0,20 l: com qualquer outro dispositivo de fecho adequado.

É proibido comercializar e exportar em garrafas de vidro tipo «vinho espumante» ou com os dispositivos de fecho indicados no primeiro parágrafo, alínea a), outras bebidas produzidas na União.

**▼M2**

Em derrogação do disposto na alínea a), primeiro parágrafo, os produtores de vinhos espumantes, vinhos espumantes de qualidade e vinhos espumantes de qualidade aromáticos podem decidir não revestir o açaimo com folha.

**▼B**

2. Em derrogação do n.º 1, segundo parágrafo, os Estados-Membros podem decidir permitir a comercialização ou exportação de outras bebidas em garrafas de vidro tipo «vinho espumante» ou com os dispositivos de fecho indicados no n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), ou ambos, desde que sejam tradicionalmente engarrafadas nessas garrafas e não induzam o consumidor em erro quanto à verdadeira natureza da bebida.

**▼ B***Artigo 58.º***Disposições adicionais dos Estados-Membros produtores relativas à rotulagem e à apresentação****▼ M2**

1. Os Estados-Membros podem tornar obrigatório, proibir, ou reservar o uso das indicações e o cumprimento das regras de apresentação, a que se referem os artigos 49.º, 50.º, 52.º, 53.º, 55.º e 57.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do presente regulamento e o artigo 14.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/34 da Comissão <sup>(4)</sup>, aos produtos vitivinícolas com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida produzidos nos respetivos territórios, mediante a introdução de condições mais estritas do que as previstas no presente capítulo, as quais devem constar dos cadernos de especificações desses produtos vitivinícolas.

**▼ B**

2. Os Estados-Membros podem tornar obrigatória a utilização das indicações a que se referem os artigos 52.º e 53.º do presente regulamento no que respeita aos produtos vitivinícolas obtidos nos respetivos territórios que não beneficiem uma denominação de origem protegida ou uma indicação geográfica protegida.

3. Para efeitos de controlo, os Estados-Membros podem decidir definir e estabelecer regras para outras indicações, diversas das enumeradas no artigo 119.º, n.º 1, e no artigo 120.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, no que respeita aos produtos vitivinícolas produzidos nos respetivos territórios.

4. Para efeitos de controlo, os Estados-Membros podem decidir tornar aplicáveis os artigos 118.º, 119.º e 120.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 aos produtos vitivinícolas engarrafados nos respetivos territórios, mas ainda não comercializados nem exportados.

## CAPÍTULO V

**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS****▼ M3***Artigo 59.º***Língua processual**

Todos os documentos e informações apresentados à Comissão relativamente às matérias previstas no presente regulamento devem ser redigidos numa das línguas oficiais da União ou acompanhados de uma tradução autenticada numa dessas línguas.

<sup>(4)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2019/34 da Comissão, de 17 de outubro de 2018, que estabelece normas de aplicação do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no respeitante aos pedidos de proteção de denominações de origem, de indicações geográficas e de menções tradicionais no setor vitivinícola, ao procedimento de oposição, às alterações do caderno de especificações, ao registo de nomes protegidos, ao cancelamento da proteção e à utilização de símbolos, bem como do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no respeitante a um sistema adequado de controlos (JO L 9 de 11.1.2019, p. 46).

**▼B***Artigo 60.º***Revogação**

É revogado o Regulamento (CE) n.º 607/2009.

*Artigo 61.º***Medidas transitórias**

1. Os artigos 2.º a 12.º e o artigo 72.º do Regulamento (CE) n.º 607/2009 relativos ao pedido de proteção e à rotulagem temporária continuam a ser aplicáveis a todos os pedidos de proteção pendentes à data de aplicação do presente regulamento.

2. Os artigos 13.º a 16.º do Regulamento (CE) n.º 607/2009 relativos ao procedimento de oposição continuam a ser aplicáveis aos pedidos de proteção cujos documentos únicos já tenham sido publicados para efeitos de oposição no *Jornal Oficial da União Europeia* à data de aplicação do presente regulamento.

3. Os artigos 21.º, 22.º e 23.º do Regulamento (CE) n.º 607/2009 relativos ao cancelamento da proteção continuam a ser aplicáveis aos pedidos de cancelamento de proteção pendentes à data de aplicação do presente regulamento.

4. As disposições do presente regulamento e do Regulamento de Execução (UE) 2019/34 que regulam os procedimentos de oposição são aplicáveis aos pedidos pendentes cujos documentos únicos sejam publicados no *Jornal Oficial da União Europeia* após a data de aplicação do presente regulamento.

5. Os n.ºs 1, 2 e 3 são aplicáveis, *mutatis mutandis*, aos procedimentos relativos às menções tradicionais cujos pedidos de proteção ou de cancelamento estejam pendentes à data de aplicação do presente regulamento.

6. Os artigos 20.º e 72.º do Regulamento (CE) n.º 607/2009 relativos às alterações do caderno de especificações e à rotulagem temporária continuam a ser aplicáveis aos pedidos de alteração dos cadernos de especificações que já tenham sido publicados no *Jornal Oficial da União Europeia* à data de aplicação do presente regulamento, bem como aos pedidos de alterações menores ou não menores indicados pelos Estados-Membros como cumprindo os requisitos para uma alteração da União.

No que se refere aos pedidos de alteração pendentes não abrangidos pelo primeiro parágrafo, as decisões dos Estados-Membros de apresentar essas alterações à Comissão são consideradas como equivalentes à aprovação de uma alteração normalizada, em conformidade com o artigo 17.º, n.º 2, do presente regulamento.

Os Estados-Membros devem comunicar a lista das alterações pendentes à Comissão, por correio eletrónico, no prazo de três meses a contar da *data de aplicação* do presente regulamento. Essa lista deve ser dividida em dois grupos:

- a) Alterações consideradas como cumprindo os requisitos de uma alteração da União;

**▼B**

b) Alterações consideradas como cumprindo os requisitos de uma alteração normalizada.

A Comissão publica a lista de alterações normalizadas por Estado-Membro no *Jornal Oficial da União Europeia*, série C, no prazo de três meses a contar da data de receção da lista completa de cada Estado-Membro, e torna públicos os pedidos e os documentos únicos relacionados com essas alterações.

7. As disposições do Regulamento (CE) n.º 607/2009 continuam a ser aplicáveis aos pedidos de alteração de menções tradicionais que estejam pendentes à data de aplicação do presente regulamento.

8. As alterações a um caderno de especificações apresentadas às autoridades competentes de um Estado-Membro em ou a partir de 1 de agosto de 2009 e transmitidas pelas mesmas à Comissão até 30 de junho de 2014, em conformidade com o artigo 73.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 607/2009, são consideradas aprovadas se a Comissão reconhecer que tornam o caderno de especificações conforme com o artigo 118.º-C do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.

As alterações que não tenham sido reconhecidas pela Comissão como tornando o caderno de especificações conforme com o artigo 118.º-C do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 serão consideradas como pedidos de alterações normalizadas, devendo respeitar as regras transitórias enunciadas no n.º 6 do presente artigo.

9. Os produtos vitivinícolas comercializados ou rotulados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 607/2009 podem ser comercializados até ao esgotamento das existências.

10. O procedimento previsto no artigo 118.º-S do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 é aplicável a quaisquer alterações do caderno de especificações apresentadas a um Estado-Membro em ou a partir de 1 de agosto de 2009 e transmitidas pelo mesmo à Comissão até 31 de dezembro de 2011.

*Artigo 62.º*

**Entrada em vigor e aplicação**

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.



## ANEXO I

## PARTE A

Menções a que se refere o artigo 41.º, n.º 1

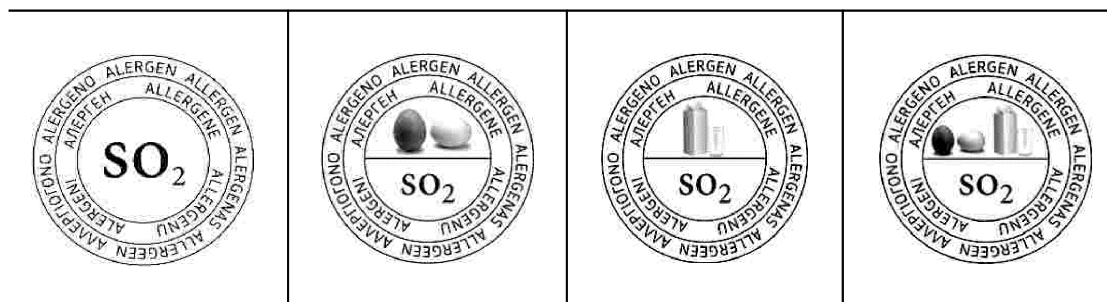
Língua	Menções relativas aos sulfitos	Menções relativas aos ovos e produtos à base de ovos	Menções relativas ao leite e produtos à base de leite
em búlgaro	«сулфити» ou «серен диоксид»	«яйце», «яйчен протеин», «яйчен продукт», «яйчен лизозим» ou «яйчен албумин»	«мляко», «млечни продукти», «млечен казеин» ou «млечен протеин»
em espanhol	«sulfitos» ou «dióxido de azufre»	«huevo», «proteína de huevo», «ovoproducto», «lisozima de huevo» ou «ovoalbúmina»	«leche», «productos lácteos», «caseína de leche» ou «proteína de leche»
em checo	«siričitany» ou «oxid siričitý»	«vejce», «vaječná bílkovina», «výrobky z vajec», «vaječný lysozym» ou «vaječný albumin»	«mléko», «výrobky z mléka», «mléčný kasein» ou «mléčná bílkovina»
em dinamarquês	«sulfitter» ou «svovldioxid»	«æg», «ægprotein», «ægprodukt», «æglysozym», ou «ægalbumin»	«mælk», «mælkeprodukt», «mælkecasein» ou «mælkeprotein»,
em alemão	«Sulfite» ou «Schwefeldioxid»	«Ei», «Eiprotein», «Eiprodukt», «Lysozym aus Ei» ou «Albumin aus Ei»	«Milch», «Milcherzeugnis», «Kasein aus Milch» ou «Milchprotein»
em estónio	«sulfitid» ou «vääveldioksiid»	«muna», «munaproteiin», «munatooted», «munalüsosüüm» ou «munaalbumiin»...	«piim», «piimatooted», «piimakaseiin» ou «piimaproteiin»
em grego	«θειώδη», «διοξειδίο του θείου» ou «ανυδρίτης του θειώδους οξέος»	«αυγό», «πρωτεΐνη αυγού», «προϊόν αυγού», «λυσοζύμη αυγού» ou «αλβουμίνη αυγού»	«γάλα», «προϊόντα γάλακτος», «καζεΐνη γάλακτος» ou «πρωτεΐνη γάλακτος»
em inglês	«sulphites», «sulfites», «sulphur dioxide» ou «sulfur dioxide»	«egg», «egg protein», «egg product», «egg lysozyme» ou «egg albumin»	«milk», «milk products», «milk casein» ou «milk protein»
em francês	«sulfites» ou «anhydride sulfuroux»	«œuf», «protéine de l'œuf», «produit de l'œuf», «lysozyme de l'œuf» ou «albumine de l'œuf»	«lait», «produits du lait», «caséine du lait» ou «protéine du lait»
em croata	«sulfiti» ou «sumporov dioksid»	«jaje», «bjelančevine iz jaja», «proizvodi od jaja», «lizozim iz jaja» ou «albumin iz jaja»;	«mlijeko», «mliječni proizvodi», «kazein iz mlijeka» ou «mliječne bjelančevine»
em italiano	«solfiti», ou «anidride solforosa»	«uovo», «proteina dell'uovo», «derivati dell'uovo», «lisozima da uovo» ou «ovoalbumina»	«latte», «derivati del latte», «caseina del latte» ou «proteina del latte»
em letão	«sulfiti» ou «sēra dioksīds»	«olas», «olu olbaltumviela», «olu produkts», «olu lizocīms» ou «olu albumīns»	«piens», «piena produkts», «piena kazeīns» ou «piena olbaltumviela»
em lituano	«sulfitai» ou «sieros dioksidas»	«kiaušiniai», «kiaušinių baltymai», «kiaušinių produktai», «kiaušinių lizocimas» ou «kiaušinių albuminas»	«pienas», «pieno produktai», «pieno kazeinas» ou «pieno baltymai»

## ▼B

Língua	Menções relativas aos sulfitos	Menções relativas aos ovos e produtos à base de ovos	Menções relativas ao leite e produtos à base de leite
em húngaro	«szulfitok» ou «kén-dioxid»	«tojás», «tojásból származó fehérje», «tojástermék», «tojásból származó lizozim» ou «tojásból származó albumin»	«tej», «tejtermékek», «tejkazein» ou «tejfehérje»
em maltês	«sulfiti», ou «diossidu tal-kubrit»	«bajd», «proteina tal-bajd», «prodott tal-bajd», «lizozima tal-bajd» ou «albumina tal-bajd»	«ħalib», «prodotti tal-ħalib», «kaseina tal-ħalib» ou «proteina tal-ħalib»
em neerlandês	«sulfieten» ou «zwaveldioxide»	«ei», «ei proteïne», «eiderivaat», «eilysozym» ou «eialbumine»	«melk», «melkderivaat», «melkcaseïne» ou «melkproteïne»
em polaco	«siarczyny», «dwutlenek siarki» ou «ditlenek siarki»	«jajo», «białko jaja», «produkty z jaj», «lizozym z jaja» ou «albuminę z jaja»	«mleko», «produkty mleczne», «kazeinę z mleka» ou «białko mleka»
em português	«sulfitos» ou «dióxido de enxofre»	«ovo», «proteína de ovo», «produto de ovo», «lisozima de ovo» ou «albumina de ovo»	«leite», «produtos de leite», «caseína de leite» ou «proteína de leite»
em romeno	«sulfiti» ou «dioxid de sulf»	«ouă», «proteine din ouă», «produse din ouă», «lizozimă din ouă» ou «albumină din ouă»	«lapte», «produse din lapte», «cazeină din lapte» ou «proteine din lapte»
em eslovaco	«siričitany» ou «oxid siričitý»	«vajce», «vaječná bielkovina», «výrobok z vajec», «vaječný lyzozým» ou «vaječný albumín»	«mlieko», «výrobky z mlieka», «mliečne výrobky», «mliečny kazeín» ou «mliečna bielkovina»
em esloveno	«sulfiti» ou «žveplov dioksid»	«jajce», «jajčne beljakovine», «proizvod iz jajc», «jajčni lizocim» ou «jajčni albumin»	«mleko», «proizvod iz mleka», «mlečni kazein» ou «mlečne beljakovine»
em finlandês	«sulfiittia», «sulfiitteja» ou «rikkidioksidia»	«kanamunaa», «kananmunaproteiinia», «kananmunatuotetta», «lysotsyymiä (kananmunasta)» ou «kanamunaalbumiinia»	«maitoa», «maitotuotteita», «kaseiinia (maidosta)» ou «maitoproteiinia»
em sueco	«sulfiter» ou «svaveldioxid»	«ägg», «äggprotein», «äggprodukt», «ägglysozym» ou «äggalbumin»	«mjölk», «mjölkprodukter», «mjölkcasein» ou «mjölkprotein»

## PARTE B

Pictogramas a que se refere o artigo 41.º, n.º 2





## ANEXO II

Termos a que se refere o artigo 46.º, n.º 3, segundo parágrafo, alínea b)

Língua	Termos autorizados em substituição de «produtor»	Termos autorizados em substituição de «produzido por»
BG	«преработвател»	«преработено от»
ES	«elaborador»	«elaborado por»
CS	«zpracovatel» ou «vinař»	«zpracováno v» ou «vyroběno v»
DA	«forarbejdningsevirsomhed» ou «vinproducent»	«forarbejdet af»
DE	«Verarbeiter»	«verarbeitet von» ou «versektet durch» «Sektellerei»
ET	«töötleja»	«töödelnud»
EL	«οινοποιός»	«οινοποιήθηκε από»,
EN	«processor» ou «winemaker»	«processed by» ou «made by»
FR	«élaborateur»	«élaboré par»
IT	«elaboratore» ou «spumantizzatore»	«elaborato da» ou «spumantizzato da»
LV	«izgatavotājs»	«vīndaris» ou «ražojis»
LT	«perdirbėjas»	«perdirbo»
HU	«feldolgozó»	«feldolgozta»
MT	«proċessur»	«ipproċessat minn»
NL	«verwerker» ou «bereider»	«verwerkt door» ou «bereid door»
PL	«przetwórca» ou «wytwórca»	«przetworzone przez» ou «wytworzone przez»
PT	«elaborador» ou «preparador»	«elaborado por» ou «preparado por»
RO	«elaborator»	«elaborat de»
SI	«pridelovalec»	«prideluje»
SK	«spracovateľ»	«spracúva»
FI	«valmistaja»	«valmistanut»
SV	«bearbetningsföretag»	«bearbetat av»

▼ **B**

## ANEXO III

## PARTE A

Lista das menções a que se refere o artigo 47.º, n.º 1, a utilizar no caso dos vinhos espumantes, vinhos espumantes gaseificados, vinhos espumantes de qualidade e vinhos espumantes aromáticos de qualidade

Menções	Condições de utilização
brut nature, naturherb, bruto natural, pas dosé, dosage zéro, natūralis briutas, īsts bruts, přírodně tvrdé, popolnoma suho, dosaggio zero, брjот натjот, brut natur	Se o teor de açúcares for inferior a 3 gramas por litro; estas menções só podem ser utilizadas para produtos a que não tenha sido adicionado açúcar depois da fermentação secundária.
extra brut, extra herb, ekstra briutas, ekstra brut, ekstra bruts, zvláště tvrdé, extra bruto, izredno suho, ekstra wytrawne, екстра брjот	Se o teor de açúcares residuais for entre 0 e 6 gramas por litro.
brut, herb, briutas, bruts, tvrdé, bruto, zelo suho, bardzo wytrawne, брjот	Se o teor de açúcares for inferior a 12 gramas por litro.
extra dry, extra trocken, extra seco, labai sausas, ekstra kuiv, ekstra sausais, különlegesen száraz, wytrawne, suho, zvláště suché, extra suché, екстра cyxo, extra sec, ekstra tør, vrlo suho	Se o teor de açúcares residuais for entre 12 e 17 gramas por litro.
sec, trocken, secco, asciutto, dry, tør, ξηρός, seco, torr, kuiva, sausas, kuiv, sausais, száraz, półwytrawne, polsuho, suché, cyxo, suho	Se o teor de açúcares residuais for entre 17 e 32 gramas por litro.
demi-sec, halbtrocken, abboccato, medium dry, halvtør, ημίξηρος, semi seco, meio seco, halvtorr, puolikuiva, pusiau sausas, poolkuiv, pussausais, félszáraz, półsłodkie, polsladko, polosuché, polosladké, полусухо, polusuho	Se o teor de açúcares residuais for entre 32 e 50 gramas por litro.
doux, mild, dolce, sweet, sød, γλυκός, dulce, doce, söt, makea, saldus, magus, édes, helu, słodkie, sladko, sladké, сладко, dulce, saldais, slatko	Se o teor de açúcares for superior a 50 gramas por litro.

## PARTE B

Lista das menções a que se refere o artigo 52.º, n.º 1, a utilizar no caso de produtos diversos dos referidos na parte A

▼ **M2**

Menções	Condições de utilização
cyxo, seco, suché, tør, trocken, kuiv, ξηρός, dry, sec, secco, asciutto, sausais, sausas, száraz, droog, wytrawne, seco, sec, suho, kuiva, torr	Se o teor de açúcares não exceder: — 4 gramas por litro, ou — 9 gramas por litro, quando o teor de acidez total, expresso em gramas de ácido tartárico por litro, não for inferior em mais de 2 gramas por litro ao teor de açúcar residual.

▼ M2

Menções	Condições de utilização
<p>полусухо, semiseco, polosuché, halvtør, halbtrocken, poolkuiv, ημίξηρος, medium dry, demi-sec, abboccato, pussausais, pusiau sausas, félszárász, halfdroog, półwytrawne, meio seco, adamadado, demisec, polsuho, puolikuiva, halvtorrt, polusuho</p>	<p>Se o teor de açúcares exceder o máximo indicado acima, mas não for superior a:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— 12 gramas por litro, ou</li> <li>— 18 gramas por litro, quando o teor de acidez total, expresso em gramas de ácido tartárico por litro, não for inferior em mais de 10 gramas por litro ao teor de açúcar residual.</li> </ul>
<p>полусладко, semidulce, polosladké, halvsød, lieblich, poolmagus, ημιγλυκός, medium, medium sweet, moelleux, amabile, pussaldais, pusiau saldus, félédés, halfzoet, półsłodkie, meio doce, demidulce, polsladko, puolimakea, halvsött, poluslatko</p>	<p>Se o teor de açúcares exceder o máximo previsto na segunda linha do quadro, mas não exceder 45 gramas por litro.</p>
<p>сладко, dulce, sladké, sød, süss, magus, γλυκός, sweet, doux, dolce, saldais, saldus, édes, helu, zoet, słodkie, doce, dulce, sladko, makea, sött, slatko.</p>	<p>Se o teor de açúcares for de, pelo menos, 45 gramas por litro.</p>



## ANEXO IV

## LISTA DOS NOMES DE CASTAS DE UVA DE VINHO E RESPECTIVOS SINÓNIMOS QUE PODEM FIGURAR NO RÓTULO DOS VINHOS (1)

## PARTE A

Lista dos nomes de castas de uva de vinho e respetivos sinónimos que podem figurar no rótulo dos vinhos, em conformidade com o artigo 50.º, n.º 3

	Denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida	Nome da casta ou respetivos sinónimos	Países que podem utilizar o nome da casta ou um dos seus sinónimos (1)
1	Alba (IT)	<b>Albarossa</b>	Itália <sup>o</sup>
2	Alicante (ES)	<b>Alicante Bouschet</b>	<b>Grécia.º , Itália.º , Portugal.º , Argélia.º , Tunísia.º , Estados Unidos da América.º , Chipre.º ,</b> África do Sul, Croácia  <i>Nota: O nome «Alicante» não pode ser utilizado isoladamente como designação de um vinho.</i>
3		<b>Alicante Branco</b>	<b>Portugal</b>
4		<b>Alicante Henri Bouschet</b>	<b>França, Sérvia e Montenegro (6)</b>
5		<b>Alicante</b>	<b>Itália</b>
6		Alikant Buse	Sérvia e Montenegro (4)
7	Avola (IT)	Nero d'Avola	Itália
8	Bohotin (RO)	<b>Busuioacă de Bohotin</b>	<b>Roménia</b>
9	Borba (PT)	<b>Borba</b>	<b>Espanha<sup>o</sup></b>
10	Bourgogne (FR)	Blauburgunder	Antiga República jugoslava da Macedónia (13-20-30), Áustria (18-20), Canadá (20-30), Chile (20-30), Itália (20-30), Suíça
11		<b>Blauer Burgunder</b>	<b>Áustria (10-13), Sérvia e Montenegro (17-30)</b>
12		<b>Blauer Frühburgunder</b>	<b>Alemanha (24)</b>
13		<b>Blauer Spätburgunder</b>	<b>Alemanha (30),</b> antiga República jugoslava da Macedónia (10-20-30), Áustria (10-11), Bulgária (30), Canadá (10-30), Chile (10-30), Roménia (30), Itália (10-30)
14		<b>Burgund Mare</b>	<b>Roménia (35, 27, 39, 41)</b>
14a		Borgonja Istarska	Croácia
15		<b>Burgundac beli</b>	<b>Sérvia e Montenegro (34)</b>
15 a	Burgundac bijeli	Croácia	

## (1) LEGENDA:

— em itálico:

— «.º»:

— em negrito:

— sem negrito:

referência do sinónimo de nome de casta de uva de vinho

sem sinónimos

coluna 3: nome da casta de uva de vinho

coluna 4: país em que o nome corresponde a uma casta e referência do nome de casta

coluna 3: sinónimo de um nome de casta

coluna 4: nome do país que utiliza o sinónimo de nome de casta

## ▼B

	Denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida	Nome da casta ou respetivos sinónimos	Países que podem utilizar o nome da casta ou um dos seus sinónimos (1)
17		<b>Burgundac crni</b>	Sérvia e Montenegro (11-30), Croácia
18		<b>Burgundac sivi</b>	Croácia.°, Sérvia e Montenegro°
19		<b>Burgundec bel</b>	Antiga República jugoslava da Macedónia°
20		<b>Burgundec crn</b>	Antiga República jugoslava da Macedónia (10-13-30)
21		<b>Burgundec siv</b>	Antiga República jugoslava da Macedónia°
22		<b>Early Burgundy</b>	Estados Unidos da América°
23		Fehér Burgundi, Burgundi	Hungria (31)
24		Frühburgunder	Alemanha (12), Países Baixos.°
25		Grauburgunder	Alemanha, Bulgária, Hungria.°, Roménia (26)
26		Grauer Burgunder	Canadá, Roménia (25), Alemanha, Áustria
27		Grossburgunder	Roménia (37, 14, 40, 42)
28		Kisburgundi kék	Hungria (30)
29		Nagyburgundi	Hungria°
30		Spätburgunder	Antiga República jugoslava da Macedónia (10-13-20), Sérvia e Montenegro (11-17), Bulgária (13), Canadá (10-13), Chile, Hungria (29), Moldávia.°, Roménia (13), Itália (10-13), Reino Unido, Alemanha (13)
31		Weißburgunder	África do Sul (33), Canadá, Chile (32), Hungria (23), Alemanha (32, 33), Áustria (32), Reino Unido.°, Itália
32		<b>Weißer Burgunder</b>	Alemanha (31, 33), Áustria (31), Chile (31), Eslovénia, Itália
33		<b>Weissburgunder</b>	África do Sul (31), Alemanha (31, 32), Reino Unido, Itália, Suíça.°
34		Weisser Burgunder	Sérvia e Montenegro (15)
35	Calabria (IT)	Calabrese	Itália
36	Cotnari (RO)	<b>Grasă de Cotnari</b>	Roménia
37	Franken (DE)	<b>Blaifränkisch</b>	República Checa (39), Áustria.°, Alemanha, Eslovénia ( <b>Modra frankinja</b> , Frankinja), Hungria, Roménia (14, 27, 39, 41)
38		<b>Frâncușă</b>	Roménia
39		<b>Frankovka</b>	República Checa (37), Eslováquia (40), Roménia (14, 27, 38, 41), Croácia
40		<b>Frankovka modrá</b>	Eslováquia (39)
41		<b>Kékfrankos</b>	Hungria, Roménia (37, 14, 27, 39)

## ▼B

	Denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida	Nome da casta ou respetivos sinónimos	Países que podem utilizar o nome da casta ou um dos seus sinónimos (1)
42	Friuli (IT)	Friulano	Itália
43	Graciosa (PT)	<b>Graciosa</b>	<b>Portugal.º</b>
44	Мелник (BU) <i>Melnik</i>	<b>Мелник</b> <i>Melnik</i>	<b>Bulgária</b>
45	Montepulciano (IT)	<b>Montepulciano</b>	<b>Itália.º</b>
46	Moravské (CZ)	Cabernet Moravia	<b>República Checa.º</b>
47		Moravia dulce	<b>Espanha.º</b>
48		Moravia agria	<b>Espanha.º</b>
49		<i>Muškat moravský</i>	<b>República Checa.º, Eslováquia</b>
50	Odobești (RO)	<i>Galbenă de Odobești</i>	<b>Roménia</b>
51	Porto (PT)	<i>Portoghese</i>	<b>Itália.º</b>
52	Rioja (ES)	<i>Torrontés riojano</i>	<b>Argentina.º</b>
53	Sardegna (IT)	Barbera Sarda	Itália
54	Sciaccia (IT)	Sciaccarello	França
55	Teran (SI)	Teran	Croácia (2)

(1) As derrogações previstas no presente anexo para os países indicados são autorizadas apenas no caso dos vinhos com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida produzidos com as castas em causa.

(2) Unicamente para a DOP «Hrvatska Istra» (PDO-HR-A1652), sob condição de as menções «Hrvatska Istra» e «Teran» figurarem no mesmo campo visual e de o nome «Teran» figurar em caracteres de tamanho inferior ao dos caracteres utilizados para «Hrvatska Istra».

## PARTE B

Lista dos nomes de castas de uva de vinho e respetivos sinónimos que podem figurar na rotulagem dos vinhos, em conformidade com o artigo 50.º, n.º 4

	Denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida	Nome da casta ou respetivos sinónimos	Países que podem utilizar o nome da casta ou um dos seus sinónimos (1)
1	Mount Athos - Agioritikos (GR)	<b>Agiorgitiko</b>	<b>Grécia, Chipre.º</b>
2	Aglianico del Taburno (IT)	<b>Aglianico</b>	<b>Itália.º, Grécia.º, Malta.º, Estados Unidos da América</b>
2a	Aglianico del Taburno	Aglianico crni	Croácia
	Aglianico del Vulture (IT)	<b>Aglianicone</b>	<b>Itália.º</b>
4	Aleatico di Gradoli (IT) Aleatico di Puglia (IT)	<b>Aleatico</b>	<b>Itália, Austrália, Estados Unidos da América</b>
5	Ansonica Costa dell'Argentario (IT)	<b>Ansonica</b>	<b>Itália, Austrália</b>

## ▼B

	Denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida	Nome da casta ou respetivos sinónimos	Países que podem utilizar o nome da casta ou um dos seus sinónimos (*)
6	Conca de Barbera (ES)	<b>Barbera Bianca</b>	<b>Itália</b> <sup>o</sup>
7		<b>Barbera</b>	<b>África do Sul</b> <sup>o</sup> , <b>Argentina</b> <sup>o</sup> , <b>Austrália</b> <sup>o</sup> , <b>Croácia</b> <sup>o</sup> , <b>México</b> <sup>o</sup> , <b>Eslovénia</b> <sup>o</sup> , <b>Uruguai</b> <sup>o</sup> , <b>Estados Unidos da América</b> <sup>o</sup> , <b>Grécia</b> <sup>o</sup> , <b>Itália</b> <sup>o</sup> , <b>Malta</b> <sup>o</sup>
8		<b>Barbera Sarda</b>	<b>Itália</b> <sup>o</sup>
9	Malvasia di Castelnuovo Don Bosco (IT) Bosco Eliceo (IT)	<b>Bosco</b>	<b>Itália</b> <sup>o</sup>
10	Brachetto d'Acqui (IT)	<b>Brachetto</b>	<b>Itália, Austrália</b>
11	Etyek-Buda (HU)	<b>Budai</b>	<b>Hungria</b> <sup>o</sup>
12	Cesanese del Piglio (IT) Cesanese di Olevano Romano (IT) Cesanese di Affile (IT)	<b>Cesanese</b>	<b>Itália, Austrália</b>
13	Cortese di Gavi (IT) Cortese dell'Alto Monferrato (IT)	<b>Cortese</b>	<b>Itália, Austrália, Estados Unidos da América</b>
14	Duna (HU)	<b>Duna gyöngye</b>	<b>Hungria</b>
15	Dunajskostredský (SK)	<b>Dunaj</b>	<b>Eslováquia</b>
16	Côte de Duras (FR)	<b>Durasa</b>	<b>Itália</b>
17	Korinthos-Korinthiakos (GR)	<b>Corinto Nero</b>	<b>Itália</b> <sup>o</sup>
18		<b>Korinthiaki</b>	<b>Grécia</b> <sup>o</sup>
19	Fiano di Avellino (IT)	<b>Fiano</b>	<b>Itália, Austrália, Estados Unidos da América</b>
20	Fortana del Taro (IT)	<b>Fortana</b>	<b>Itália, Austrália</b>
21	Freisa d'Asti (IT) Freisa di Chieri (IT)	<b>Freisa</b>	<b>Itália, Austrália, Estados Unidos da América</b>
22	Greco di Bianco (IT) Greco di Tufo (IT)	<b>Greco</b>	<b>Itália, Austrália</b>
23	Grignolino d'Asti (IT) Grignolino del Monferrato Casalese (IT)	<b>Grignolino</b>	<b>Itália, Austrália, Estados Unidos da América</b>
24	Izsáki Arany Sárfehér (HU)	<b>Izsáki Sárfehér</b>	<b>Hungria</b>
25	Lacrima di Morro d'Alba (IT)	<b>Lacrima</b>	<b>Itália, Austrália</b>

## ▼ B

	Denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida	Nome da casta ou respetivos sinónimos	Países que podem utilizar o nome da casta ou um dos seus sinónimos (1)
26	Lambrusco Grasparossa di Castelvetro	<b>Lambrusco grasparossa</b>	<b>Itália</b>
27		<b>Lambrusco</b>	<b>Itália, Austrália (2), Estados Unidos da América</b>
28	Lambrusco di Sorbara (IT)		
29	Lambrusco Mantovano (IT)		
30	Lambrusco Salamino di Santa Croce (IT)		
31		Lambrusco Salamino	<b>Itália</b>
32	Colli Maceratesi	Maceratino	<b>Itália, Austrália</b>
33	Nebbiolo d'Alba (IT)	<b>Nebbiolo</b>	<b>Itália, Austrália, Estados Unidos da América, Croácia</b>
34	Colli Orientali del Friuli Picolit (IT)	<b>Picolit</b>	<b>Itália</b>
35		<b>Pikolit</b>	<b>Eslovénia</b>
36	Colli Bolognesi Classico Pignoletto (IT)	<b>Pignoletto</b>	<b>Itália, Austrália</b>
37	Primitivo di Manduria	<b>Primitivo</b>	<b>Itália, Austrália, Estados Unidos da América, Croácia</b>
38	Rheingau (DE)	<b>Rajnai rizling</b>	<b>Hungria (41)</b>
39	Rheinhessen (DE)	Rajnski rizling	Sérvia e Montenegro (40-41-46), Croácia
40		Renski rizling	Sérvia e Montenegro (39-43-46), <b>Eslovénia</b> ° (45)
41		Rheinriesling	Bulgária.°, Áustria, Alemanha (43), Hungria ( <b>38</b> ), República Checa ( <b>49</b> ), Itália (43), Grécia, Portugal, Eslovénia
42		Rhine Riesling	África do Sul.°, Austrália.°, Chile (44), Moldávia.°, Nova Zelândia.°, <b>Chipre, Hungria</b> °
43		Riesling renano	Alemanha (41), Sérvia e Montenegro (39-40-46), <b>Itália</b> (41)
44		Riesling Renano	Chile (42), <b>Malta</b> °
45		Radgonska ranina	<b>Eslovénia, Croácia</b>
46		<b>Rizling rajnski</b>	<b>Sérvia e Montenegro (39-40-43)</b>
47		<b>Rizling Rajnski</b>	<b>Antiga República jugoslava da Macedónia.°, Croácia</b> °
48		<b>Rizling rýnsky</b>	<b>Eslováquia</b> °
49		<b>Ryzlink rýnský</b>	<b>República Checa (41)</b>
50	Rossese di Dolceacqua (IT)	<b>Rossese</b>	<b>Itália, Austrália</b>
51	Sangiovese di Romagna (IT)	<b>Sangiovese</b>	<b>Itália, Austrália, Estados Unidos da América, Croácia</b>

▼**B**

	Denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida	Nome da casta ou respetivos sinónimos	Países que podem utilizar o nome da casta ou um dos seus sinónimos <sup>(1)</sup>
52	Štajerska Slovenija (SI)	Štajerska belina	Eslovénia, Croácia
52 a	Štajerska Slovenija (SI)	Štajerka	Croácia
53	Teroldego Rotaliano (IT)	Teroldego	<b>Itália, Austrália, Estados Unidos da América</b>
54	Vinho Verde (PT)	<b>Verdea</b>	<b>Itália<sup>o</sup></b>
55		<b>Verdeca</b>	<b>Itália<sup>o</sup></b>
56		<b>Verdese</b>	<b>Itália<sup>o</sup></b>
57	Verdicchio dei Castelli di Jesi (IT) Verdicchio di Matelica (IT)	<b>Verdicchio</b>	<b>Itália, Austrália</b>
58	Vermentino di Gallura (IT) Vermentino di Sardegna (IT)	<b>Vermentino</b>	<b>Itália, Austrália, Estados Unidos da América, Croácia</b>
59	Vernaccia di San Gimignano (IT) Vernaccia di Oristano (IT) Vernaccia di Serrapetrona (IT)	<b>Vernaccia</b>	<b>Itália, Austrália</b>
60	Zala (HU)	<b>Zalagyöngye</b>	<b>Hungria</b>

<sup>(1)</sup> As derrogações previstas no presente anexo para os países indicados são autorizadas apenas no caso dos vinhos com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida produzidos com as castas em causa.

<sup>(2)</sup> Utilização autorizada em conformidade com as disposições do artigo 22.º, n.º 4, do Acordo entre a União Europeia e a Austrália sobre o comércio de vinho, de 1 de dezembro de 2008 (JO L 28 de 30.1.2009, p. 3).

**▼B***ANEXO V*

Menções cuja utilização na rotulagem de vinho é autorizada em conformidade com o artigo 53.º, n.º 2

fermentado em pipa	amadurecido em pipa	envelhecido em pipa
fermentado em casco de [...]	amadurecido em casco de [...]	envelhecido em casco de [...]
[indicar a madeira em causa]	[indicar a madeira em causa]	[indicar a madeira em causa]
fermentado em casco	amadurecido em casco	envelhecido em casco

O termo «casco» pode ser substituído por «pipa».



## ANEXO VI

Menções a que se refere o artigo 54.º, n.º 1

Estado-Membro	Menções
Áustria	Burg, Domäne, Eigenbau, Familie, Gutswein, Güterverwaltung, Hof, Hofgut, Kloster, Landgut, Schloss, Stadtgut, Stift, Weinbau, Weingut, Weingärtner, Winzer, Winzermeister
República Checa	Sklep, vinařský dům, vinařství
Alemanha	Burg, Domäne, Kloster, Schloss, Stift, Weinbau, Weingärtner, Weingut, Winzer
França	Abbaye, Bastide, Campagne, Chapelle, Château, Clos, Commanderie, Cru, Domaine, Mas, Manoir, Mont, Monastère, Monopole, Moulin, Prieuré, Tour
Grécia	Αγρέπavλη (Agrepavlis), Αμπελι (Ampeli), Αμπελώνας(-ες) (Ampelonas(-es)), Αρχοντικό (Archontiko), Κάστρο (Kastro), Κτήμα (Ktima), Μετόχι (Metochi), Μοναστήρι (Monastiri), Ορεινό Κτήμα (Orino Ktima), Πύργος (Pyrgos)
Itália	abbazia, abtei, ansitz, burg, castello, kloster, rocca, schlofl, stift, torre, villa
Chipre	Αμπελώνας (-ες) (Ampelonas (-es), Κτήμα (Ktima), Μοναστήρι (Monastiri), Μονή (Moni)
Portugal	Casa, Herdade, Paço, Palácio, Quinta, Solar
Eslovénia	Klet, Kmetija, Posestvo, Vinska klet
Eslováquia	Kaštieľ, Kúria, Pivnica, Vinárstvo, Usadlosť

**▼B***ANEXO VII*

Restrições aplicáveis à utilização de formas de garrafa específicas a que se refere o artigo 56.º

## 1. «Flûte d'Alsace»:

- a) Forma: garrafa de vidro constituída por um corpo cilíndrico com gargalo alongado, cujas proporções são aproximadamente as seguintes:

- altura total/diâmetro da base = 5:1,
- altura do corpo cilíndrico = altura total/3;

- b) No que diz respeito aos vinhos produzidos a partir de uvas colhidas no território francês, esta forma de garrafa está reservada para os seguintes vinhos com denominação de origem protegida:

- «Alsace» ou «vin d'Alsace», «Alsace Grand Cru»,
- «Crépy»,
- «Château-Grillet»,
- «Côtes de Provence», tinto e rosado,
- «Cassis»,
- «Jurançon», «Jurançon sec»,
- «Béarn», «Béarn-Bellocq» rosado,
- «Tavel», rosado.

Todavia, a limitação da utilização de garrafas com esta forma aplica-se apenas aos vinhos produzidos a partir de uvas colhidas no território francês.

## 2. «Bocksbeutel» ou «Cantil»:

- a) Forma: garrafa de vidro com gargalo curto, de forma bojuda e abaulada, mas achatada; a base da garrafa e a secção transversal no nível de maior convexidade são elipsoidais:

- razão entre o eixo maior e o eixo menor da secção transversal elipsoidal = 2:1,
- razão entre as alturas do corpo abaulado e do gargalo cilíndrico da garrafa = 2,5:1;

- b) Vinhos para os quais esta forma de garrafa está reservada:

- i) vinhos alemães com as denominações de origem protegidas:
- Franken,
  - Baden:
    - originários de Taubertal e de Schüpfergrund,
    - originários das seguintes partes da circunscrição administrativa local de Baden-Baden: Neuweier, Steinbach, Umweg e Var-nhalt;

**▼B**

- ii) vinhos alemães com as denominações de origem protegidas:
    - Santa Maddalena (St. Magdalener),
    - Valle Isarco (Eisacktaler), provenientes das castas Sylvaner e Müller-Thurgau,
    - Terlaner, provenientes da casta Pinot bianco,
    - Bozner Leiten
    - Alto Adige (Südtiroler), provenientes das castas Riesling, Müller-Thurgau, Pinot nero, Moscato giallo, Sylvaner, Lagrein, Pinot bianco (Weissburgunder) e Moscato rosa (Rosenmuskateller),
    - Greco di Bianco,
    - Trentino, provenientes da casta Moscato;
  - iii) vinhos gregos:
    - Agioritiko,
    - Rombola Kefhalonias,
    - vinhos da ilha de Cefalónia,
    - vinhos da ilha de Paros,
    - vinhos com indicação geográfica protegida do Peloponeso;
  - iv) vinhos portugueses:
    - vinhos rosados, bem como os outros vinhos com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida, que, comprovadamente, já eram apresentados de forma legítima e tradicional em garrafas do tipo «cantil» antes de obterem a classificação de vinho com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida.
3. «Clavelin»:
- a) Forma: garrafa de vidro com gargalo curto, 0,62 l de capacidade e corpo cilíndrico, de ombros altos, com um aspeto atarracado, cujas proporções são aproximadamente as seguintes:
    - altura total/diâmetro da base = 2,75,
    - altura da parte cilíndrica = altura total/2;
  - b) Vinhos para os quais esta forma de garrafa está reservada:
    - vinhos franceses com as denominações de origem protegidas:
      - Côte du Jura
      - Arbois
      - L'Etoile,
      - Château Chalon

**▼B**

## 4. «Tokaj»:

- a) Forma: garrafa de vidro incolor constituída por um corpo cilíndrico, com gargalo alongado, cujas proporções são as seguintes:

- altura do corpo cilíndrico/altura total = 1:2,7,
- altura total/diâmetro da base = 1:3,6,
- capacidade: 500 ml; 375 ml, 250 ml, 100 ml ou 187,5 ml (em caso de exportação para um país terceiro),
- a garrafa pode comportar um selo, do mesmo material da garrafa, alusivo à região vinícola ou ao produtor.

- b) Vinhos para os quais esta forma de garrafa está reservada:

vinhos húngaros e eslovacos com as denominações de origem protegidas:

- Tokaj,
- Vinohradnícka oblast' Tokaj,

completadas por uma das seguintes menções tradicionais protegidas:

- aszú/výber,
- aszúeszencia/výberová esencia,
- eszencia/esencia,
- másłas/mášlaš,
- fordítás/forditáš,
- szamorodni/samorodné.

Todavia, a limitação da utilização de garrafas com esta forma aplica-se apenas aos vinhos produzidos a partir de uvas colhidas no território húngaro ou no território eslovaco.